

- Nos termos dos arts. 4º, I, e 29, ambos da Lei nº 5.764/71, as cooperativas regem-se pela adesão livre e voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços. Tal impossibilidade técnica engloba a inviabilidade operacional decorrente do número excessivo de profissionais em determinada área de atuação, preservando-se a viabilidade econômico-financeira da entidade. Está claro que o aumento indiscriminado do número de médicos cooperados causa impactos no funcionamento da sociedade, em função da proporcional elevação dos custos operacionais e despesas administrativas decorrentes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.08.226161-4/003 - Comarca de Uberaba - Apelante: Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelado: Ricardo Pastore - Relator: DES. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2009. - *Lucas Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Raimundo Cândido Júnior.

DES. LUCAS PEREIRA - Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ricardo Pastore em face de Unimed - BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Sustentou o autor que, na qualidade de médico, com especialização em gastroenterologia e cirurgia de aparelho digestivo, preenche todos os requisitos técnicos e legais necessários à associação ao quadro de cooperados da requerida.

Afirmou que a ré vem praticando verdadeira "reserva de mercado", uma vez que denegou a admissão do autor em seus quadros, ao argumento de que "não há necessidade de novas admissões na especialidade solicitada", violando o disposto no art. 29 da Lei nº 5.764/71, bem como os princípios da liberdade do exercício de profissão e de associação. Formulou pedido de antecipação de tutela, para efeitos de restar compelida a ré a inscrevê-lo como cooperado, integrando o quadro de médicos conveniados, postulando, ao final, a procedência do pedido.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (f. 62/69), aduzindo, em suma, que o princípio do livre

Cooperativa - Prestação de serviço médico - Ingresso de novos cooperados - Limitação - Possibilidade - Critério de conveniência e viabilidade

Ementa: Cooperativa de trabalho médico (Unimed/Uberaba). Ingresso de novos médicos cooperados. Limitação. Impossibilidade técnica. Lei nº 5.764/71. Disposições estatutárias. Análise de critérios econômico-financeiros. Possibilidade. Recurso desprovido.

acesso à cooperativa sofre limitação pela impossibilidade técnica de prestação dos serviços, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.764/71. Sustentou que os critérios de admissão de novos cooperados previstos em seu edital são legais, sendo, *in casu*, econômico-financeiramente inviável a pretendida adesão, por já ser suficiente o número de cooperados na especialidade do autor proporcionalmente à demanda de serviços da área. Disse que tal inviabilidade econômica decorre do aumento dos custos operacionais da manutenção de excessivo número de profissionais associados, enquadrando-se no conceito de “impossibilidade técnica” previsto no citado art. 4º da Lei de Cooperativas. Requereu, por derradeiro, a improcedência dos pedidos.

Às f. 227/229, o ilustre Juiz singular proferiu sentença, através da qual julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando

a ré, a admiti-lo no seu quadro de médicos cooperados, na especialidade aqui perseguida, mediante a apresentação da documentação exigida no contrato, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00.

Condenou a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, a requerida interpôs apelação (f. 231/240), reiterando as razões postas na contestação, pugnando pela reforma da decisão primeva, visando à improcedência do pedido.

Em contrarrazões de f. 244/256, o apelado bateu-se pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presente os pressupostos de admissibilidade.

Dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 5.764/71:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.

Por sua vez, reza o art. 29 do mesmo diploma:

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Vê-se que o dispositivo supra, muito embora estabeleça que o ingresso nas sociedades cooperativas é livre àqueles que assim desejarem, condiciona-o ao atendimento das condições estatutárias, além de ressaltar expressamente o disposto no referido art. 4º, I, vale dizer, excepcionando as hipóteses de ausência de viabilidade técnica.

E, não disciplinando a legislação de regência os critérios e requisitos ensejadores da aludida impossibilidade técnica, cabe ao estatuto fazê-lo. No caso dos autos, o Estatuto da Unimed-Uberaba, em seu art. 13, assim dispõe:

Art. 13. Para se associar o médico deverá apresentar proposta de admissão por ele assinada e anexados os documentos solicitados pelo Conselho de Administração.

[...]

§ 2º A aceitação de novas propostas de admissões de Cooperados ficam subordinadas às normas aprovadas pelo Conselho de Administração, depois de ouvido o Conselho Ético-Técnico (sic - f. 115).

Dispõem, ainda, os critérios de admissão aprovados pelo Conselho de Administração:

Critérios de Admissão de Novos Cooperados

Unimed Uberaba

Período de inscrição:

1. Obedecerá a critérios de admissão de acordo com as necessidades da cooperativa. Caberá ao Conselho Ético-Técnico a determinação do número de vagas para cada especialidade.

Necessidades da cooperativa:

I. Demanda reprimida e ou índice da especialidade conforme pontuação da portaria SUS 1101/GM

II. Carência de especialistas em novas tecnologias (sic - f. 99).

Dessarte, referidas disposições constituem critérios de inviabilidade técnica, que delimitam a admissão de novos cooperados à necessidade da cooperativa, levando-se em consideração a demanda da especialidade na região.

Com efeito, o que é legalmente vedado é a proibição imotivada e desarrazoada do ingresso de novos associados, não a restrição de tal acesso como forma de resguardar a viabilidade técnico-econômica da sociedade.

Conforme bem ressaltou a eminente Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, então Juíza do hoje extinto TAMG, no julgamento da Apelação Cível nº 384.905-6, acerca do livre ingresso de novos cooperados, “Dizer que é livre não é o mesmo que dizer que é obrigatório”.

Permito-me, aqui, trazer à colação, citação doutrinária de Leda Maria Messias da Silva, in *Princípios do cooperativismo*)

[...]

Evidentemente que a livre adesão não enseja um princípio absoluto, pois é impensável que em todas as cooperativas possa ser associada toda e qualquer pessoa, eis que a associação ajustada pressupõe uma harmonia de interesses para com o objetivo e às necessidades de seu funcionamento. Podem, portanto, ser estipuladas características próprias para a associação, sem quebra do princípio da livre adesão, como acontece nas cooperativas agrícolas, de habitação, de serviços e de consumo.

[...]

A livre adesão não pode ser entendida no sentido de que todas as cooperativas sejam obrigadas a aceitar todas as solicitações de adesão. Os candidatos a cooperados não têm um direito subjetivo à admissão, nem as cooperativas estão jungidas a um dever jurídico de aceitarem todas as candidaturas. O que esse princípio traceja é a proscrição de 'restrições artificiais', para que se admitam 'restrições não artificiais', resultando que, toda e qualquer restrição à entrada de novos associados deva resultar da própria natureza da cooperativa, e não de um juízo arbitrário de rejeição de candidaturas, este sim discriminatório e violador do princípio maior da isonomia. [...]

Obviamente, também não podemos nos esquecer de que, em tratando-se de 'impedimentos de ordem técnica', temos que vislumbrar a possibilidade de continuidade dos fins econômicos da cooperativa, de tal forma que o número excessivo de sócios possa inviabilizar o seu andamento, ou seja, como muito bem lembra Marcelo Mauad:

'O número de sócios não pode ser tal que acarrete a impossibilidade técnica de prestação de serviços. Isso significa que a cooperativa somente admitirá novos parceiros quando lhe for economicamente interessante'.

Na realidade, os critérios para admissão de novos sócios devem estar claramente expostos nos estatutos e devem ser compatíveis 'com os objetivos de produção, comercialização ou prestação de serviços almejados e decididos pelo grupo, e também coerentes com a missão econômica, política e social da associação'. Portanto, tudo deve estar bem transparente nos estatutos da sociedade cooperativa, a fim de que esta realmente atenda ao Princípio em comento.

Enfim, a impossibilidade técnica excepcionada pelo art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71 engloba, nos termos das disposições estatutárias da apelante, a inviabilidade operacional decorrente do número excessivo de profissionais em determinada área de atuação, preservando-se a viabilidade econômico-financeira da entidade cooperativa.

Nesse sentido:

Cooperativa - Prestação de serviço - Médico - Contrato. - A cooperativa de trabalho médico, como a Unimed, pode limitar o número de profissionais associados se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços ou se a cooperativa já conta com os mesmos serviços desempenhados de forma satisfatória, consoante exegese dos arts. 4, I e XI, e 29 da Lei 5.764/71. (TAMG, Apelação Cível nº 231.428-5, Relator Antônio Carlos Cruvinel, j. em 08.05.97).

Associação - Unimed - Cooperativa *sui generis* - Limitação de ingresso de cooperados - Possibilidade - Critério de conveniência e viabilidade. - A associação se rege pelo estatuto, que se destina a disciplinar o empreendimento comum a vários associados, regulamentando os seus direitos e deveres, inclusive de modo a definir as condições de ingresso (TAMG, Apelação Cível nº 384.905-6, Relatora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. em 24.06.03).

E está claro que o aumento indiscriminado do número de médicos cooperados causa impactos no funcionamento da sociedade, em razão da proporcional

elevação dos custos operacionais e despesas administrativas decorrentes.

Com efeito, entendo que legítima a recusa da requerida em admitir o autor em seus quadros, sob a alegação de que "não há necessidade de novas admissões na especialidade solicitada", razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão objurgada, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, incluídas as recursais, e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Tive acesso aos autos e cheguei à mesma conclusão do eminente Relator, por entender que a impossibilidade técnica engloba a inviabilidade operacional, em virtude do número excessivo de profissionais em determinada área de atuação, preservando-se a viabilidade econômico-financeira da cooperativa.

DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS - Sr. Presidente, estou acompanhando o voto do Relator e com as considerações feitas pelo Revisor.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...